

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEX BRUNO DOS SANTOS LIMIERI, Brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 47.449.164-X e inscrito no CPF sob nº 378.528.838-77, servidor público municipal, residente e domiciliado em Tupã, município vizinho, neste Estado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no estrito exercício do direito de petição e amparado pelo princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), apresentar a presente:

I- SÍNTESE DOS FATOS OBJETIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.397/25

1. O Prefeito Municipal de Bastos sancionou e promulgou a Lei nº 3.397, em 21 de outubro de 2025.
2. A lei institui um serviço público de loteria no âmbito do Município de Bastos.
3. A finalidade declarada do serviço é promover a captação de recursos financeiros para o município.
4. A exploração da loteria municipal poderá ser realizada de forma direta ou indireta, mediante instrumentos como concessão, permissão, autorização, parceria público-privada (PPP) ou credenciamento.
5. A lei lista as modalidades lotéricas que compreende, incluindo:
 - Loteria passiva;
 - Loteria de prognósticos numéricos;
 - Loteria de prognósticos esportivos;
 - Loteria instantânea;
 - Outras modalidades autorizadas por legislação federal.

6. Os produtos lotéricos terão circulação restrita ao território do Município de Bastos.
7. A comercialização dos produtos poderá ser feita por meios físicos, eletrônicos ou online.
8. A responsabilidade pela exploração do serviço é do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Finanças.
9. A Secretaria Municipal de Finanças está autorizada a editar normas complementares, firmar parcerias, delegar atividades operacionais e adotar sistemas de segurança e auditoria.
10. A lei determina que o Poder Executivo a regulamentará no prazo de 60 dias, contados de sua publicação, para disciplinar critérios de segurança, prestação de contas, modelos contratuais e publicidade.
11. A arrecadação bruta será destinada, em primeira instância, ao pagamento de prêmios e ao recolhimento de tributos, como Imposto de Renda e ISS.
12. O saldo líquido remanescente será destinado, prioritariamente, às áreas do esporte e da cultura.
13. Prêmios não reclamados no prazo legal serão revertidos para os Fundos Municipais das áreas de esporte e cultura.
14. A fiscalização e o controle do serviço caberão à Secretaria Municipal de Finanças, ao Controle Interno Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
15. A lei determina que os produtos lotéricos observarão as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da legislação federal específica sobre loterias.

II – DA PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO ENTE MUNICIPAL E VÍCIO INSANÁVEL DE INICIATIVA

Antes mesmo de adentrar ao exame meritório da lei impugnada, impõe-se ao douto Julgado o imediato reconhecimento, **de plano**, da **inconstitucionalidade formal** da Lei Municipal nº 3.397/25, por manifesta e gritante **incompetência absoluta do ente municipal** para legislar sobre a matéria.

A Carta Política de 1988, ao estruturar o pacto federativo, foi taxativa e cirúrgica na repartição de competências. O **art. 22, XX, da Constituição Federal**, atribui de forma **PRIVATIVA** à União a competência para legislar sobre "jogos de azar e loterias". Trata-se de cláusula pétrea do nosso federalismo,

indelegável e intransponível, que visa exatamente a evitar a balbúrdia normativa e a fragmentação da ordem nacional.

A pretensão do Município de Bastos em "instituir" seu próprio serviço de loteria não é simples ato de administração; é um ato de **legislação material** sobre matéria cuja titularidade foi constitucionalmente sonogada aos municípios. É um vício de iniciativa que contamina a lei desde a sua raiz, tornando-a **nula de pleno direito**, independentemente de qualquer discussão sobre seu conteúdo.

A recente **Lei Federal nº 14.790/2023**, que regulamentou o mercado de apostas no país, não só não afastou esta vedação constitucional, como a **reforçou de maneira cristalina**. Em seu Art. 3º, a lei estabelece de forma exhaustiva e excludente: "A União, os Estados e o Distrito Federal poderão explorar, diretamente ou mediante delegação, a modalidade de apostas de quota fixa". O legislador federal, atuando dentro de sua competência privativa, deliberadamente **excluiu os Municípios** do rol de entes autorizados a explorar a atividade.

Diante deste quadro, a Lei Municipal de Bastos nasce eivada de um **vício insanável de incompetência**. Não há regulamentação que a salve, nem boa-fé que a legitime. É ato nulo que deve ser extirpado da ordem jurídica com a máxima urgência, sob pena de se consagrar uma perigosa quebra da hierarquia federativa e um incentivo à anarquia legislativa, onde cada um dos 5.570 municípios brasileiros se julgará no direito de criar suas próprias leis lotéricas.

Por tais fundamentos, preliminarmente, pleiteia-se o reconhecimento da **inconstitucionalidade formal** da lei, com a consequente declaração de sua nulidade.

III - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E DA RESERVA DE COMPETÊNCIA FEDERATIVA

A Lei Municipal nº 3.397/25 de Bastos comete uma afronta direta e insustentável à ordem constitucional, ao pretender instituir um serviço de loteria municipal, atividade cuja exploração é reservada de forma **EXCLUSIVA** à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

O constituinte originário, de forma cristalina, estabeleceu no **art. 22, XX, da Constituição Federal de 1988**, que compete **privativamente à União** legislar sobre "jogos de azar e loterias". Esta não é uma competição administrativa, mas uma **reserva constitucional de legislar**, indelegável e intransponível por qualquer ente federativo de menor escalão.

A recente **Lei Federal nº 14.790/2023**, que regulamentou as apostas de quota fixa no país, veio justamente para **reafirmar e detalhar este monopólio federativo**. Em seu art. 3º, a lei é taxativa ao dispor sobre a exploração da modalidade:

Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão explorar, diretamente ou mediante delegação, a modalidade de apostas de quota fixa... (Redação dada pela Lei nº 14.790, de 2023)

O texto legal não deixa margem para dúvidas ou interpretações extensivas: a permissão para explorar as apostas é dirigida **apenas a "União, os Estados e o Distrito Federal"**. O **Município de Bastos** – e qualquer outro município brasileiro – **está expressamente excluído deste rol**, por expressa vontade do legislador federal e, em última instância, por coerência com a repartição constitucional de competências.

Ao editar uma lei que invade esta esfera de competência, o Município de Bastos não apenas desrespeita a Carta Magna, mas também ignora solenemente a regulação federal específica e superveniente (*Lex specialis*) que veio justamente para dirimir qualquer questão sobre quem pode explorar tais atividades.

A conduta do ente municipal configura, portanto, um **duplo vício de inconstitucionalidade**:

1. **Inconstitucionalidade Material:** Por violar a cláusula pétrea de repartição de competências (Art. 22, XX, da CF/88).
2. **Inconstitucionalidade por Contravensão a Lei Federal:** Por editar norma municipal que conflita frontalmente com o disposto na Lei Federal nº 14.790/2023, que detalha a exploração de loterias no âmbito da federação.

Permitir que um município institua sua própria loteria é abrir um perigoso precedente para o esfacelamento da ordem econômica nacional e para a criação de um "faroeste" lotérico, onde cada ente municipal criará suas próprias regras, fragilizando a segurança jurídica e a fiscalização nacional sobre uma atividade que exige, por sua própria natureza, controle rígido e unificado.

Diante deste cenário de flagrante ilegalidade, impõe-se a imediata suspensão dos efeitos da lei municipal, sob pena de se consagrar um atentado irreparável ao pacto federativo e à supremacia da Constituição.

IV- DOS PEDIDOS

Diante da flagrante ilegalidade exposta e da urgência em coibir este gravíssimo atentado à ordem constitucional, requer-se à Vossa Excelência, de forma **peremptória e combativa**, as seguintes providências:

a) O pedido de concessão **IMEDIATA** de **MEDIDA LIMINAR**, para, desde logo, **SUSPENDER OS EFEITOS** da Lei Municipal de Bastos nº 3.397/25, impedindo que este ato inconstitucional produza quaisquer efeitos práticos, convalidando situações de fato irreversíveis e aprofundando o caos na ordem federativa;

b) Ao final, após o regular processamento e ampla demonstração do direito, que seja a presente ação **JULGADA PROCEDENTE**, para se declarar, em definitivo, a **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** da lei municipal impugnada, com o reconhecimento de sua **NULIDADE ABSOLUTA** e a consequente expurgação do ordenamento jurídico municipal deste ilícito normativo;

Nestes termos, pede deferimento.

Alex Bruno dos Santos Limieri